



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 190

Disponibilização: quarta-feira, 19 de outubro de 2022

Publicação: quinta-feira, 20 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	15
03ª Zona Eleitoral	16
05ª Zona Eleitoral	18
14ª Zona Eleitoral	20
15ª Zona Eleitoral	23
17ª Zona Eleitoral	23
18ª Zona Eleitoral	27
23ª Zona Eleitoral	29
24ª Zona Eleitoral	30
26ª Zona Eleitoral	34
28ª Zona Eleitoral	36
34ª Zona Eleitoral	42
Índice de Advogados	44
Índice de Partes	44

Índice de Processos 46

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 891/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Ofício TRE/SE 6672/2022, da 11ª Zona Eleitoral ([1270622](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor ARMANDO DANTAS ANDRADE, requisitado, matrícula 309R532, Assistente I, FC-1, da 5ª Zona Eleitoral, com sede em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 03 a 12/11/2022, em substituição a DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, em virtude férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Ofício TRE-SE 6672/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/10/2022, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000112-13.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000112-13.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
AGRAVADO(A)	: VALERIA AVILA VILANOVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
AGRAVADO(A)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
AGRAVADO(A)	: TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0000112-13.2013.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), VALERIA AVILA VILANOVA NASCIMENTO, TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU Advogados do(a) AGRAVADO(A): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) AGRAVADO(A): JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO NÃO PREVISTA NO ACÓRDÃO TRE-SE Nº 182 /2017. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 35% DO SALDO EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA A VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO CONFORME ESTABELECIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo devedor.

3. Ressalte-se, por derradeiro, que, por se tratar de uma medida excepcional, não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade para se alargar a penhorabilidade em questão.

4. Agravo desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 18/10/2022

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

AGRAVO Nº 0000112-13.2013.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL (id 11426849) interposto pela UNIÃO contra decisão, proferida pela Relatoria que me antecedeu no feito, através da qual se determinou a penhora de R\$ 3.923,28 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) do valor contido na conta bancária da agremiação agravada, valor este correspondente à 35% (trinta e cinco por cento) do saldo total da conta reservada para verbas do fundo partidário.

Alega a AGU que todas as tentativas de localização de bens do devedor pelas vias ordinárias restaram frustradas até o momento, assim, faz-se necessário o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

Acrescenta que, conforme o §2º do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, a sanção e a multa relativas à desaprovação das contas dos partidos devem ser aplicadas de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, não havendo, portanto, amparo legal para aplicação do percentual de 35% do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo partidário recebido ou a receber, como consta da decisão recorrida.

Assevera que, "dessa maneira e considerando o valor da dívida, a União receberia o valor devido apenas depois de mais de vinte anos".

Requer, ao fim, que seja reformada a decisão interlocutória, no sentido de determinar o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário do ente devedor, sem estipulação, para tanto, de qualquer percentual máximo.

Por fim, pede a imediata suspensão do provimento ora atacado, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente Agravo, nos termos do art. 1.019, inciso I c/c § 4º do art. 1012, do CPC.

Intimado para apresentar contrarrazões, o partido deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (id 11472748).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do agravo, a fim de determinar a suspensão do repasse do Fundo e, ulteriormente, que a verba repassada seja usada para fins de ressarcimento decorrente de irregularidades na prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no exercício financeiro de 2012.

É o Relatório.

AGRAVO Nº 0000112-13.2013.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Com efeito, o presente agravo foi interposto contra a seguinte decisão, verbis:

"[...] Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela AGU em desfavor do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (Diretório Regional de Sergipe), tendo como fundamento a desaprovação das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2012, com a respectiva sanção de devolução de verbas ao Erário.

Verificando que o partido executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do acórdão, foi determinada uma varredura, por meio do sistema SISBAJUD, nos ativos financeiros do partido executado, nos termos previstos no art.835, I e II, do CPC/2015.

Tendo sido frutífera a varredura acima mencionada e bloqueados valores de uma conta bancária da agremiação executada (ID 11417900), o PCdoB atravessa petição (ID 11417897), relatando que "(...) O ora Executado foi surpreendido pelo bloqueio do saldo bancário existente em sua conta destinada ao Fundo Partidário, junto ao banco BANESE, agência 51, conta nº 110906-8, extrato anexo, tendo sido bloqueado por determinação desse R. Juízo."

Afirma, ainda, que "(...) a penhora sob estes valores, caracteriza medida gravíssima, visto que esses servem de garantia de que as atividades dos partidos não serão comprometidas por insuficiência financeira, sendo, portanto, impenhoráveis, conforme estabelece o artigo 833, IX do Código de Processo Civil (...)".

Ao final, o partido pede que reconsidere o mandado de penhora on-line, com urgência, efetuando o desbloqueio total do valor da conta mencionada acima, considerando, que tal bloqueio causará prejuízos e transtornos irrecuperáveis ao Executado.

Antes de apreciar tal pedido, foi determinado ao partido que informasse o valor previsto para receber do Fundo Partidário neste ano, bem como a quantia já recebida até o presente momento (ID 11418392).

O PCdoB traz a planilha contida no ID 11422434 e registra que "(...) os valores apresentados são uma previsão do que será recebido, fazendo necessário destacar que o PCdoB terá uma perda na arrecadação, tendo em vista que houve uma queda no número de filiados e, além disso, foram perdidos cargos em Sergipe de Prefeito e Vereadores, fatores analisados pelo Diretório Nacional para o repasse dos valores referentes ao Fundo Partidário."

De antemão, convém consignar que o valor da dívida atualizada até março de 2020 perfaz o montante de R\$ 266.519,31 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos).

Com efeito, os valores recebidos pela agremiação até o mês de maio foram num montante de R\$ 11.209,37 (onze mil, duzentos e nove reais e trinta e sete centavos), enquanto o valor bloqueado judicialmente foi no aporte de R\$ 5.930,60 (cinco mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos). No mais, vale registrar que a agremiação não apresentou a previsão de receita futura, diante da incerteza alegada quanto tais repasses.

Depreende-se, dos valores apresentados, que o montante bloqueado judicialmente (R\$ 5.930,60) corresponde a 52,90% do total recebido neste ano (R\$ 11.209,37).

Sucede, entretanto, que esta Corte decidiu uma Questão de Ordem, em execução na PC nº 0000330-36.2016.6.25.000, cuja Relatoria coube ao Juiz Marcos de Oliveira Pinto, em situação semelhante destes autos, tendo consignado o seguinte:

"Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido ou a receber, tendo como referência o corrente ano e o valor integral do saldo devedor.

Sendo assim, do montante bloqueado (R\$ 5.930,60), deve ser penhorado o valor de R\$ 3.923,28 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), e o restante (R\$ 2.007,32) deverá ser restituído à agremiação.

Por todo exposto DETERMINO:

1. PENHORA de parte do valor bloqueado do executado na agência bancária do BANESE (ID 11417900) no montante de R\$ 3.923,28 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), nos termos previstos no art. 854, §5º, do CPC/2015, transferindo-o para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Juízo.
2. DESBLOQUEIO do montante de R\$ 2.007,32 (dois mil e sete reais e trinta e dois centavos), resguardando-se, assim, a aplicabilidade da verba posta à disposição da agremiação partidária dentro das finalidades do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.
3. Após a CONVERSÃO da PENHORA em RENDA A FAVOR DA UNIÃO, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, CPC, atualizar o valor do débito, descontado o valor da parcela incontroversa para ela já transferida.

4. Pelo valor atualizado do débito, deverá a agremiação executada depositar em juízo mensalmente 35% dos valores recebidos das futuras cotas do fundo partidário até o dia 15 do mês seguinte ao de competência; finalizando-se tais depósitos com a quitação plena da dívida.

5. Diante do evidente propósito de cooperação da agremiação, demonstrada através da planilha apresentada, afastado, por ora, a necessidade de outras medidas patrimoniais mais restritivas. [...]"

Preambularmente, convém transcrever a parte dispositiva do Acórdão TRE-SE nº 182/2017 (fls.45-60 do id 6987118) que deu origem ao presente cumprimento de sentença, in litteris:

"[...] 4. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, VOTO pela desaprovação das contas do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, referentes ao exercício financeiro de 2012, determinando as seguintes providências:

1. A suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão regional do PCdoB pelo período de 5 (cinco) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 37, § 30, da Lei nº 9.096/1995;

2. Recolhimento ao erário, pelo Diretório Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 60.210,00 (sessenta mil, duzentos e dez reais), importância decorrente da não comprovação da origem das contribuições recebidas e/ou de receita de origem não identificada, tudo em obediência aos artigos 6º e 34 da Resolução-TSE nº 21.841/04;

3. Cumprimento das medidas previstas no art. 29, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, mediante envio de informação ao TSE e ao Diretório Nacional do Partido, para fins de impedir a distribuição das novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo acima fixado, bem como o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da referida resolução. [...]"

Como visto, o acórdão fustigado sancionou o partido em cinco meses de suspensão dos repasses das cotas do fundo partidário da Nacional para a Regional, conforme consta do item 1 acima transcrito, sanção esta já cumprida nos presentes autos.

Portanto, inviável a manifestação do MPE de suspensão total do repasse das verbas do fundo partidário à agremiação ora agravada, mormente porquanto o partido depende desses recursos para poder se manter e promover as suas diretrizes.

No que se refere ao pedido da União de penhora de toda a verba oriunda do Fundo Partidário, em que pese o art. 833, inc. XI, do CPC considere impenhoráveis os recursos de fundo público destinados à manutenção dos partidos políticos, este TRE/SE, em julgamento realizado no dia 24/02/2022, decidiu uma Questão de Ordem, em uma execução na PC nº 0000330-36.2016.6.25.000, cuja Relatoria coube ao Juiz Marcos de Oliveira Pinto, em situação semelhante destes autos, tendo consignado o seguinte:

"Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo devedor, independentemente do prazo que leve para a quitação da dívida.

Ressalte-se, por derradeiro, que, por se tratar de uma medida excepcional, não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade para se alargar a penhorabilidade em questão.

Por todo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0000112-13.2013.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), VALERIA AVILA VILANOVA NASCIMENTO, TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU Advogados do(a) AGRAVADO(A): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) AGRAVADO(A): JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de outubro de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-25.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AGRAVADO(A) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0000096-25.2014.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVADO(A): CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA UNIÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DO PARTIDO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

PRAZO DO TRÍDUO LEGAL DESRESPEITADO. AGRAVO INTERPOSTO APÓS 12 DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, AGRAVO NÃO CONHECIDO

1. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal que causarem prejuízo ao direito da parte caberá agravo interno para o Plenário, observadas, quanto ao processamento, as regras previstas neste Regimento. (art.374, "caput", do RI/TRE-SE).

2. Segundo o teor do art. 378, do Regimento Interno deste Tribunal, o agravo de instrumento somente tem cabimento contra decisão da presidência que denegar seguimento ao recurso especial, no prazo de três dias contados da ciência da decisão.

3. A interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator configura erro grosseiro, não permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Recurso manejado 12 (doze) dias após a ciência da decisão agravada. Intempestividade manifesta.

5. Agravo não conhecido.

6. Ademais, ainda que fosse o caso de se conhecer do presente recurso, não se vislumbra razão para modificar a decisão ora agravada, posto que "não se trata de malversação de verbas do Erário, mas de ausência de comprovação da origem de receitas de recursos financeiros. Portanto, ainda que exista o interesse da União em cobrar esse crédito, não significa que o interesse público esteja sendo aviltado."

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O AGRAVO.

Aracaju(SE), 18/10/2022

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

AGRAVO Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de AGRAVO de INSTRUMENTO (id 11435559), interposto pela UNIÃO, contra decisão proferida pela Relatoria que me antecedeu no feito, através da qual foi indeferido o pedido da AGU no sentido de se oficiar à Receita Federal do Brasil, a fim de que fornecesse cópias das Declarações de Imposto de Renda e das Declarações de Operações Financeiras do executado, referente aos dois últimos exercícios financeiros, bem como a indisponibilidade dos bens do Executado/Requerido via CNIB.

Alegou a AGU que "todas as tentativas de localização de bens do devedor pelas vias ordinárias restaram frustradas até o momento, assim, faz-se necessária a requisição da pesquisa por meio dos referidos sistemas, a fim de obter informações capazes de viabilizar a satisfação do débito."

Asseverou, ainda, que "não se conforma a União com a exegese do Juízo, pois todas as tentativas de localização de bens do devedor pelas vias ordinárias restaram frustradas até o momento, assim, faz-se necessária a requisição da pesquisa por meio dos referidos sistemas, a fim de obter informações capazes de viabilizar a satisfação do débito".

Esclareceu, por fim, que "a execução visa, precipuamente, a satisfação do credor, nos termos do art. 797 do CPC/15. E para tanto, o novel SISBAJUD, juntamente com os demais sistemas informatizados colocados à disposição do Judiciário (INFOJUD/RENAJUD/CNIB) visam a melhor instrumentalizar a penhora dos bens do devedor, não havendo qualquer fundamento razoável para a vedação quanto à utilização dos sistemas, ainda que não se esgote todas as diligências outras antes de seu pedido".

Requeru, ao final, o provimento do presente recurso, assim como deferido o seu efeito suspensivo, para anular/reformar a decisão ora recorrida.

Por fim, pede a imediata suspensão do provimento ora atacado, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente Agravo, nos termos do art. 1.019, inciso I c/c § 4º do art. 1012, do CPC.

Intimado para apresentar contrarrazões, o partido deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (id 11472748).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento da matéria como questão de ordem, para o fim de reconhecer que, em situações desse jaez, não é necessária a quebra do sigilo ou, alternativamente, seja deferida a quebra do sigilo, oficiando à Receita Federal para que forneça cópias da Declaração do Imposto de Renda e da Declaração de Operações Financeiras do(a) executado(a), referentes aos últimos 2 (dois) exercícios financeiros.

É o Relatório.

AGRAVO Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Inicialmente, registro ser descabida a interposição de agravo de instrumento, visto que o Agravo é o meio de que a parte dispõe para submeter a decisão de um Juiz ao colegiado do Tribunal que ele integra, nos termos do art.374, do RI/TRE-SE.

Relembro, por oportuno, que, segundo o teor do art. 378, do Regimento Interno deste Tribunal, o agravo de instrumento somente tem cabimento contra decisão da presidência que denegar seguimento ao recurso especial, no prazo de três dias contados da ciência da decisão.

Nesse toar, assinale-se, ainda, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral não tem aplicado o princípio da fungibilidade dos recursos em caso de erro dessa natureza, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DE CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO RESPECTIVO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR DA MULTA IMPOSTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Contra a decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, o agravante interpôs agravo de instrumento, com fulcro no art. 282 do Código Eleitoral.

2. De acordo com o disposto no § 8º do art. 36 do Regimento Interno do TSE e no caput do art. 1.021 do CPC, o recurso cabível contra a decisão monocrática do relator é o agravo regimental.

3. A interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator configura erro grosseiro, não permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não conhecido." (TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027487, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022)"

Finalmente, ainda que se fosse possível aplicar o princípio da fungibilidade ao caso concreto, que não é a situação dos autos, tanto o prazo para interposição do agravo regimental quanto da interposição do agravo de instrumento é de três dias.

Sendo assim, considerando que a União tomou ciência da decisão ora agravada no dia 01/06/2022 (id 11431863) e somente interpôs o recurso em análise no dia 13/06/2022 (id 11435559), ou seja, 12 (doze) dias após o conhecimento do fato, encontrava-se intempestivo o agravo.

Ademais, ainda que fosse o caso de se conhecer do presente recurso, não vejo razão para modificar a decisão ora agravada, posto que, como bem pontuou o douto Relator que me antecedeu no feito, "não se trata de malversação de verbas do Erário, mas de ausência de comprovação da origem de receitas de recursos financeiros. Portanto, ainda que exista o interesse da União em cobrar esse crédito, não significa que o interesse público esteja sendo aviltado."

Por essa razão, não conheço do presente agravo, ante a manifesta intempestividade.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0000096-25.2014.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVADO(A): CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O AGRAVO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de outubro de 2022

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601734-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601734-63.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERIDO : REAL TIME MIDIA LTDA

ADVOGADO : ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (114295/SP)

ADVOGADO : JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (93989/SP)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (138981/SP)

ADVOGADO : MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (200039/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601734-63.2022.6.25.0000

REQUERENTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

REQUERIDO: REAL TIME MIDIA LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11524545, determino o arquivamento dos autos eletrônicos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601068-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO (S) : ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXECUTADO (S) : VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA, candidata a deputado estadual nas eleições de 2018

DESPACHO

Conforme termo juntado pela exequente (ID 11440372), verifica-se que ela e a executada firmaram acordo de parcelamento do montante de R\$ 57.245,69 (principal = R\$ 46.613,89; multa = R\$ 5.315,90; honorários advocatícios = R\$ 5.315,90) e que tal valor teria sido atualizado em junho /2022.

Intime-se a exequente para que ela informe se, quando da formação dos valores acima, foi descontada a quantia que estava bloqueada na conta da executada (R\$ 6.022,96 - ID 11040268) e para que ela junte a planilha demonstrativa da apuração do montante parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 13 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000085-30.2013.6.25.0000

: 0000085-30.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju

PROCESSO - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000085-30.2013.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO(S): DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A

DECISÃO (ID 11518716)

Verifica-se que, por decisão de 02.08.2022, desta relatoria, ocorreu indisponibilização do valor de R\$ 75.959,60 em contas do executado, por meio do Sisbajud, e que ele, antecipando-se à publicação da decisão, insurgiu-se inicialmente apenas em relação ao bloqueio do valor de R\$ 66.657,75, deixando de manifestar-se sobre a diferença, R\$ 9.301,85 (ID 11454235).

Posteriormente a exequente juntou petição requerendo a conversão em renda de R\$ 29.199,78 e o desbloqueio do restante do valor constricto (ID 11483412), e anexando um Termo de Acordo de Parcelamento, pactuado com o executado, no qual constam as informações de que teria havido o bloqueio de R\$ 66.657,75 e de ambos concordam com a referida conversão em renda (R\$ 29.199,78), sem considerar a diferença de R\$ 9.301,85.

Intimado a respeito da diferença, o órgão partidário alegou que firmou acordo com a exequente para pagamento imediato de 30% do valor da dívida (R\$ 29.199,78) e parcelamento do restante, em 60 vezes, e solicitou o desbloqueio do saldo remanescente, inclusive da mencionada diferença, em razão do pacto firmado (ID 11510600).

Asseriu que o valor da diferença (R\$ 9.301,85) não é controvertido, visto que foi negociado o total da dívida e que "o próprio credor já autorizou a liberação dos valores remanescentes", e informou

que a quantia foi indisponibilizada na conta bancária MDB FUNDO PARTIDÁRIO MULHER (IDs 11515417 e 11517140).

É o relatório. Decido.

Demonstram os autos que foi firmado um acordo de parcelamento para pagamento imediato de 30% da dívida e parcelamento do saldo devedor em 60 parcelas mensais (ID 11483413), tendo o partido juntado comprovação do pagamento de duas parcelas (ID 11515472).

Também está demonstrado que o valor da diferença acima (R\$ 9.301,85) foi bloqueado na conta 125349-2 (agência 5657-0 do Banco do Brasil S.A.), que é destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário reservados para a promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme se confere no extrato ID 11517144 e na Informação ASCEP 166/2022 (ID 11477525).

Quanto à penhora de recursos provenientes do Fundo Partidário, esta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, XI, do Código de Processo Civil (CPC), deve ser mitigada para permitir a utilização de valores oriundos desse fundo para fazer o ressarcimento ao erário, no caso de malversação de verbas do próprio fundo, limitando-se a constrição a 35% desses recursos, recebidos desde janeiro do corrente ano ou a receber até a quitação integral do saldo devedor, a fim de não inviabilizar o funcionamento do partido político (*QO em PC 0000330-36.2016, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/03/2022; Ag no CumSen 0000086-15.2013, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 26/04/2022; Ag no CumSen 0000055-87.2016, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 28/03/2022*).

Ocorre que as decisões proferidas naqueles autos não trataram da questão relativa aos recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Como é cediço, a participação feminina na política é uma questão que tem ganhado destaque no Brasil e a justiça eleitoral vem atuando de forma protagonista nesse debate.

A constitucionalização do assunto, por meio da inclusão do § 7º no artigo 17 da Carta Magna (EC nº 117/2022), conferiu maior relevância e maior exigibilidade à reserva de 5% do Fundo Partidário para a promoção da participação política da mulher, embora preveja a possibilidade de protraimento da aplicação do valor para as eleições subsequentes, no caso dos processos relativos aos exercícios financeiros anteriores à promulgação da emenda.

Portanto, prevalece hígida a permanência da obrigação prevista no artigo 44, IV e § 5º, da Lei nº 9.096/1995, para os exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

A respeito, dispõe o artigo 44 da referida lei:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

[]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Como se observa, a Lei dos Partidos Políticos é imperativa no sentido de vedar a aplicação dessa parcela dos recursos do Fundo Partidário em finalidade diversa da promoção e difusão da participação política das mulheres.

Essa disposição legal inviabiliza, sem dúvida, a indisponibilização/penhora de valores existentes em contas destinadas à promoção da mulher na política ("Fundo Partidário - Mulher") para pagamento/abatimento de outros débitos da agremiação partidária.

Ademais, a falta de destinação do percentual mínimo de 5% do FP na "criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" (Lei nº 9.096/95, art. 44, V) dará ensejo à acumulação no exercício financeiro seguinte, sob pena de acréscimo de 12,5%, e poderá levar à desaprovação das contas, conforme artigo 55-C da Lei dos Partidos Políticos.

Assim sendo, revela-se razoável a pretensão de liberação do valor bloqueado na conta destinada à promoção da participação política das mulheres.

Em razão do exposto, confirmado que a importância foi bloqueada na conta nº 125349-2 ("MDB FUNDO PARTIDÁRIO MULHER" - IDs 11515417 e 11517140), acolho o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 9.301,85, formulado no ID 11510600, liberando-o para a conta do partido após o decurso do prazo de recurso desta decisão (05 dias - CPC, art. 525, § 11).

Considerando o acima exposto, os requerimentos formulados pela exequente na petição 11483412 e os termos da cláusula primeira do acordo firmado entre o partido e a União (ID 11483413):

1. CONVERTO em PENHORA o montante de R\$ 38.501,63, valor bloqueado por meio do sistema Sisbajud, conforme previsto no § 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, e libero imediatamente o restante do montante bloqueado, R\$ 37.457,97;

2. DETERMINO a "conversão em renda" para a União do valor de R\$ 29.199,78, conforme acordado entre a exequente e o executado.

3. DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para que ela:

3.1) realize a transferência do valor de R\$ 9.301,85 para a conta da agremiação (conta nº 125349-2, na agência 5657-0 do Banco do Brasil), depois de decorrido o prazo para recurso desta decisão (05 dias - CPC, art. 525, § 11).

3.2) realize a transferência eletrônica do restante do valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (Restante = R\$ 29.199,78 - IDs: 072022000023002430), nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 11483412 pela Advocacia-Geral da União, ressaltando que a crédito deve ser realizado integralmente como principal, visto que a penhora foi insuficiente:

- Código GRU: 13802-9;

- UG: 070026;

- Gestão: 00001; e

- CNPJ: 00.509.018/0001-13 (informado em outros feitos).

3.3) encaminhe a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização da transferência eletrônica.

4. Após a juntada do comprovante referido, INTIME-SE a exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para conhecimento e eventual manifestação que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que já foi pactuado o parcelamento do saldo da dívida e a exequente já solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 60 meses.

5. INTIME-SE o partido executado para que ele mantenha o valor liberado na conta bancária nº 125349-2, para utilização efetiva e exclusiva na promoção e difusão da participação política das mulheres.

Adotadas tais providências, sejam os autos conclusos (sem aguardar o decurso do prazo de 10 dias - item 4 acima) para análise das demais medidas requeridas na petição ID 11483412.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 10 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

DECISÃO (ID 11521488)

Considerando que as partes firmaram acordo de parcelamento (conforme petição e termo IDs 11483412 e 11483413) e que já foi determinada a conversão em renda do valor pactuado entre elas (R\$ 29.199,78 - ID 11518716), em complemento à decisão ID 11518716, determino que se proceda à intimação da exequente, para que ela se manifeste especificamente sobre a liberação da diferença de R\$ 9.301,85, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o executado já se manifestou a respeito (IDs 11515417 e 11517138).

Adotadas as providências determinadas agora e na petição ID 11518716, sejam os autos conclusos para análise das demais medidas requeridas pela exequente (IDs 11483412 e 11520609).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 13 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1214/2022 - 02ª ZE

A Exm^a Sr^a. Dr^a. ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza da 2ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista no Provimento CGE 7/2021 e no Ofício-Circular 488/2022 - TRE/SE/CRE/SICOE, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 11/11/2022, a partir das 8h. Nessa mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários. E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 18 dias do mês de outubro de 2022, eu, Luciana de Moraes Tavares, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM^a. Juíza Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PORTARIA

PORTARIA 896/2022

A Dr^a. ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza da 2ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE 7/2021 e no Ofício-Circular 488/2022 TRE/SE/CRE/SICOE.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o dia 11 de novembro de 2022, a partir das 8h, para a realização de autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.

Art. 3º - Designar as servidoras LUCIANA DE MORAES TAVARES e ANA CAROLINA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO MONTEIRO para secretariarem os trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao(à)(s) representante(s) do Ministério Público desta Zona Eleitoral e da OAB/SE.

Oficie-se.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS - 2º TURNO

Edital 1217/2022 - 03ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RAPHAEL SILVA REIS, Juiz desta 3ª Zona Eleitoral, compreendendo os municípios de Aquidabã, Cedro de São João e Graccho Cardoso, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96, da Resolução TSE nº 23.669/21, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 28/10/2022, às 08h00 (oito horas), no no Cartório Eleitoral da 03ª Zona, situado na Av. Leonor Barreto Franco, nº 137, Centro, Aquidabã/SE, para a realização da CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS que serão utilizadas no segundo turno das Eleições Gerais de 30/10/2022 nas seções eleitorais da 03ª Zona Eleitoral de Aquidabã /SE, bem como das urnas de contingência, conforme previsto no artigo 94 da Resolução 23.669 /2021, consistente na ligação de todas as urnas eletrônicas, a fim de verificar o seu regular funcionamento, quando serão conferidas, na tela inicial de cada uma das urnas, as informações referentes à Zona Eleitoral, Município e Seção, bem como a data e a hora. Em havendo divergência na data e/ou hora serão realizados os procedimento de ajuste de data/hora, conforme disposto no artigo 95, caput, da Resolução TSE nº 23.669/21, por meio da utilização de sistema específico, operado pelos técnicos de urna nomeados por este juízo eleitoral. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, fica determinada, pelo presente Edital, a substituição por urna de contingência, substituição da mídia de votação, ou ainda a realização de nova carga para a seção, conforme disposto no artigo 96, caput, da Resolução TSE nº 23.669/21.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe do Cartório Eleitoral da 3ª Zona, digitei e lavei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 03ª Zona Eleitoral.

CERIMÔNIA DE VERIFICAÇÃO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA - 2º TURNO

Edital 1218/2022 - 03ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RAPHAEL SILVA REIS, Juiz desta 3ª Zona Eleitoral, compreendendo os municípios de Aquidabã, Cedro de São João e Graccho Cardoso, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente ao Ministério Público Eleitoral, aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto nos artigos 84, caput, e 85, V, da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 25/10/2022, às 9h30 (nove horas e trinta minutos), no Cartório Eleitoral da 03ª Zona, situado na Av. Ministra Leonor Barreto Franco, nº 137, Centro, Aquidabã/SE, para CERIMÔNIA DE VERIFICAÇÃO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA, a serem utilizadas no caso de eventual conversão da votação eletrônica em manual (por cédula), no primeiro turno das Eleições Gerais de 30/10/2022, no âmbito da 03ª Zona Eleitoral de Aquidabã/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe do Cartório Eleitoral da 3ª Zona, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 03ª Zona Eleitoral.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR

Edital 1221/2022 - 03ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RAPHAEL SILVA REIS, Juiz desta 3ª Zona Eleitoral, compreendendo os municípios de Aquidabã, Cedro de São João e Graccho Cardoso, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, aos Representantes do Ministério Público Eleitoral, aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil, que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.673/2021, nos arts. 43 e 44, foi designado o dia dia 28/10/2022 (antevéspera do 2º turno das Eleições 2022), à partir das 12h00 (doze horas), no Cartório Eleitoral da 03ª Zona Eleitoral, situado na Av. Leonor Barreto Franco, nº 137, Centro, Aquidabã/SE, para realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR instalado nos microcomputadores da unidade eleitoral, podendo haver fiscalização por meio de programa desenvolvido e fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou entidade fiscalizadora, devendo ser lavrada ATA CIRCUNSTANCIADA DA VERIFICAÇÃO, a ser assinada pelos presentes, a qual especificará a identificação e versão dos sistemas verificados, com o resultado obtido; a data, o local e o horário de início e término das atividades; e, o nome e qualificação das pessoas presentes.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe do Cartório Eleitoral da 3ª Zona, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 03ª Zona Eleitoral.

EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA - 2º TURNO

Edital 1219/2022 - 03ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RAPHAEL SILVA REIS, Juiz desta 3ª Zona Eleitoral, compreendendo os municípios de Aquidabã, Cedro de São João e Graccho Cardoso, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto nos artigos 194, 196 e 197 da resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, convoca as e os Representantes dos Ministério Público Eleitoral, dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos, das Coligações Partidárias e da Ordem dos Advogados do Brasil, para a EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), de que tratam o inciso II do caput do artigo 196, e o inciso III do §2º do artigo 196, todos da Resolução TSE nº 23.669/2021, a ser realizada no dia 29/10/2022 (véspera do 2º turno das Eleições 2022), às 13h00 (treze horas), no Cartório Eleitoral da 03ª Zona Eleitoral de Aquidabã/SE, situado na Av. Leonor Barreto Franco, nº 137, Centro, Aquidabã/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe do Cartório Eleitoral da 3ª Zona, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 03ª Zona Eleitoral.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

Edital 1189/2022 - 05ª Z

EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 5ª ZONA ELEITORAL, CAPELA/SE, DRA. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos artigos 194, 196 e 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, CONVOCA as e os Representantes do Ministério Público Eleitoral, dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos, das Coligações Partidárias e da Ordem dos Advogados do Brasil para a emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de

Gerenciamento da Totalização (SISTOT), de que tratam o inciso II do caput artigo 196 e o inciso III do § 2º do artigo 196, todos da Resolução TSE nº 23.669/2021, a ser realizada no dia 01/10/2022 (véspera do 1º turno das Eleições 2022), às 14h (Catorze horas), no Cartório Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Capela/SE, situado na Praça do Conjunto Manoel Cardoso Souza Filho, S/N, Bairro Asa Branca, Capela/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, em 17 (dezessete) de outubro do ano de dois mil e vinte dois (17/10/2022), eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que segue assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(iza) Eleitoral, em 18/10/2022, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR

Edital 1187/2022 - 05ª ZE

VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 5ª ZONA ELEITORAL, CAPELA/SE, DRA. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos do artigo 43 da Resolução TSE 23.673/2021, na data de 28/10/2022 (antevéspera do pleito), a partir das 12 horas, na sede do cartório da 5ª Zona Eleitoral, localizado no Conjunto Manoel Cardoso Filho, Asa Branca, Capela/SE, este Juízo Eleitoral procederá à AUDIÊNCIA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR (TRANSPORTADOR -ELEIÇÕES 2022, VERSÃO PACOTE 4.47, VERSÃO SISTEMA 22.9.2) instalado nos microcomputadores da unidade eleitoral, podendo haver fiscalização por meio de programa desenvolvido e fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por entidade fiscalizadora, devendo ser lavrada ATA CIRCUNSTANCIADA DA VERIFICAÇÃO, a ser assinada pelos presentes, a qual especificará a identificação e versão dos sistemas verificados, com o resultado obtido; a data, local e o horário de início e término das atividades; e, o nome e a qualificação das pessoas presentes. Poderão acompanhar os procedimentos os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, os fiscais e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, as entidades fiscalizadoras, a imprensa, os eleitores e demais interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, em 17 (dezessete) de outubro do ano de dois mil e vinte dois (17/10/2022), eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que segue assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(iza) Eleitoral, em 18/10/2022, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

(CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS)

Edital 1186/2022 - 05ª ZE

(CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS)

A Excelentíssima Senhora Drª Cláudia do Espírito Santo, Juíza Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.669/2021.

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral, os Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que em cumprimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Resolução TSE n.º 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 28/10/2022, sexta-feira, às 9h (nove horas), no prédio da Comarca de Capela - Fórum Juiz Francisco Vieira de Andrade, situado na Rod. Manoel Dantas, para a realização da conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas eletrônicas (Município: Zona, seção, data e hora), caso necessário, será efetuado ajustes do calendário interno, pelos Técnicos em Urna Eletrônica, já conhecidos pelo Edital 767/2022-5ªZE e Edital 978/2022-5ªZE, ambos publicados no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a saber, CLEBSON DOS SANTOS CRUZ, ; EDUARDO ANDRÉ ALMEIDA MELO; IZAÍAS DOS SANTOS; MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA; THIAGO DE BARROS SOBRAL; JORGE AUGUSTO SANTOS; JOSE FRANCISCO GUIMARÃES SANTOS JUNIOR; MATHEUS ALEMÃO SANTOS; WAGNER LEITE DOS SANTOS e VITÓRIA PEREIRA DOS SANTOS.

Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, fica determinada, pelo presente Edital, a substituição por urna de contingência ou a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga para a seção, conforme disposto no artigo 96, caput, da Resolução TSE n.º 23.669/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, em 17 de outubro do ano de dois mil e vinte dois (17/10/2022), eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(iza) Eleitoral, em 18/10/2022, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600084-70.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600084-70.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM CARMOPOLIS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE : WESLEY ANDRADE LEITE
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600084-70.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM CARMOPOLIS, WESLEY ANDRADE LEITE, REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) DEMOCRATAS - DEM (CARMÓPOLIS/SE), que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do DEMOCRATAS - DEM (CARMÓPOLIS/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-29.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600089-29.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : HYAGO SILVA CRUZ
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-29.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS

REQUERENTE: HYAGO SILVA CRUZ, CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em CARMÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2017.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 13.07.2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 106765567) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 106977372), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2017 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em CARMÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 003/2022 ELEIÇÕES 2022 2º TURNO

A Excelentíssima Senhora Doutora ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza desta 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, cuja circunscrição integra os Municípios de Ilha das Brejo Grande, Ilha das Flores, Neópolis, Pacatuba e Santana de São Francisco, todos do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais:

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos arts. 194, 196 e 197 da Resolução-TSE nº 23669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, CONVOCA as e os Representantes do Ministério Público Eleitoral, dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos, das Coligações Partidárias e da Ordem dos Advogados do Brasil para a emissão do Relatório Zerésima com finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), referentes ao 2º turno das Eleições Gerais de 2022, de que tratam o inciso II do caput art. 196 e o inciso III do § 2º do art. 196, todos da Resolução-TSE nº 23669/2021, a ser realizada no dia 29/10/2022 (véspera do 2º turno das Eleições 2022), às 14h00 (quatorze horas), na Sede do Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Praça Monsenhor Desembargador Antônio Goes, s/nº, Neópolis/SE. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou a MM.ª Juíza Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório para ciência dos interessados. Dado e passado nesta cidade Neópolis/SE, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela MM.ª Juíza Eleitoral

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

JUÍZA ELEITORAL

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600029-76.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600029-76.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA
SENHORA DA GLORIA/SE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600029-76.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA
SENHORA DA GLORIA/SE, ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO, FRANCISCO CARLOS
NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R.h.

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 48, §3º da Resolução TSE nº
23.607/2019, até a apresentação das contas finais de campanha, referentes às Eleições Gerais
2022.

Após, voltem-me conclusos.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600031-46.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600031-46.2022.6.25.0017 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (NOSSA SENHORA DA
GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600031-46.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADA: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos *et coetera*.

Versam os presentes autos sobre a Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 1º turno das Eleições Gerais Federais e Estaduais de 2022, no Município de Nossa Senhora da Glória/SE, nos termos da Resolução TSE nº 23.669/21, Resolução TRE-SE nº 23/22 e o Provimento 12/2022- CRE /SE.

Constam dos autos:

- 1) Edital nº 880/2022 de Composição da Junta Eleitoral da 17ª Zona (ID. 109739059);
- 2) Ambiente de Votação Zona Eleitoral (Seções) - ID. 109739058;
- 3) Espelho de diretório emitidos pelo Sistema Transportador nos PC 01 e PC 02 - ID. 109739053 e 109778815, respectivamente;
- 4) Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização, Eleições Federais e Estaduais - ID 109739056 e 109737886, respectivamente;
- 5) Atas da Junta Eleitoral - Eleição Federal e Eleições Estaduais - ID 109737896 e 109737899, respectivamente, incluindo, nas referidas Atas, o resultado da totalização por abrangência.

Certificou, o Cartório Eleitoral (ID nº 109704809), que foram juntados todos os documentos previstos no art. 4º do Provimento 12/2022 da CRE-SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 1º turno das Eleições Gerais 2022, em Nossa Senhora da Glória/SE.

Arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 17ª Zona

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600032-31.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600032-31.2022.6.25.0017 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600032-31.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADA: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos et coetera.

Versam, os presentes autos, sobre a Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 1º turno das Eleições Gerais Federais e Estaduais de 2022, no Município de São Miguel do Aleixo/SE, nos termos da Resolução TSE nº 23.669/21, Resolução TRE-SE nº 23/22 e o Provimento 12/2022- CRE /SE.

Constam dos autos:

- 1) Edital nº 880/2022 (Edital 10/2022 - ELO) de Composição da Junta Eleitoral da 17ª Zona (ID. 109483944);
- 2) Ambiente de Votação Zona Eleitoral (Seções) - ID. 109739087;
- 3) Espelho de diretório emitidos pelo Sistema Transportador nos PC 01 e PC 02 - ID. 109739078 e 109739084, respectivamente;

4) Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização, Eleições Federais e Estaduais - ID 109739085 e 109739086, respectivamente;

5) Atas da Junta Eleitoral - Eleições Federais e Eleições Estaduais - ID 109739089 e 109739088, respectivamente, incluindo, nas referidas Atas, o resultado da totalização por abrangência.

Certificou, o Cartório Eleitoral (ID nº 109704809), que foram juntados todos os documentos previstos no art. 4º do Provimento 12/2022 da CRE-SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 1º turno das Eleições Gerais 2022, em São Miguel do Aleixo/SE.

Arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 17ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600030-61.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600030-61.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600030-61.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R.h.

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 48, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, até a apresentação das contas finais de campanha, referentes às Eleições Gerais 2022.

Após, voltem-me conclusos.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL N.º 017/2022 - VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE, FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, nos termos do artigo 43 da Resolução TSE 23.673/2021, na data de 28/10/2022 (antevéspera do 2º Turno), a partir das 14h00 (catorze horas), na sede do cartório da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha/SE, este Juízo Eleitoral procederá à AUDIÊNCIA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR instalado nos microcomputadores da unidade eleitoral, podendo haver fiscalização por meio de programa desenvolvido e fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por entidade fiscalizadora, devendo ser lavrada ATA CIRCUNSTANCIADA DA VERIFICAÇÃO, a ser assinada pelos presentes, a qual especificará a identificação e versão dos sistemas verificados, com o resultado obtido; a data, local e o horário de início e término das atividades; e, o nome e a qualificação das pessoas presentes. Poderão acompanhar os procedimentos os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, os fiscais e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, as entidades fiscalizadoras, a imprensa, os eleitores e demais interessados dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, no dia 17 de outubro do ano de dois mil e vinte dois (17/10/2022), eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e lavei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 18ª Zona Eleitoral.

Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza da 18ª Zona Eleitoral/SE

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/10/2022, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1271529 e o código CRC 530D207C.

EDITAL N.º 015/2022 - CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE, FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Ministério Público Eleitoral, aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto nos artigos 94,

95 e 96 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 28/10/2022, às 08h00 (oito horas), no Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha/SE, para a realização da conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas eletrônicas que serão utilizadas no segundo turno das Eleições Gerais de 30/10/2022 nas seções eleitorais da 18ª Zona Eleitoral de Carira/SE, bem como das urnas de contingência, conforme previsto no artigo 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, consistente na ligação de todas as urnas eletrônicas, a fim de verificar o seu regular funcionamento, quando serão conferidas, na tela inicial de cada uma das urnas, as informações referentes à Zona Eleitoral, Município e Seção, bem como a data e a hora. Em havendo divergência na data e/ou hora, serão realizados os procedimentos de ajuste de data/hora, conforme disposto no artigo 95, caput, da Resolução TSE nº 23.669/2022, por meio da utilização de sistema específico, operado pelos técnicos autorizados pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona e nomeados por meio dos Editais 2/2022 e 4/2022 - 18ª ZE, publicados na edição do dia 03/08/2022 do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a saber, os Senhores FLAVIO LEON FEITOSA CARDOSO, EDINARDO SANTOS LIMA, ANDERSON MARCY COSTA SILVA, EDSON SOARES DOS SANTOS E JOSE ROBERTO DOS SANTOS. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, fica determinada, pelo presente Edital, a substituição por urna de contingência ou a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga para a seção, conforme disposto no artigo 96, caput, da Resolução TSE nº 23.669/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, no dia 17 de outubro do ano de dois mil e vinte dois (17/10/2022), eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 18ª Zona Eleitoral.

Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza da 18ª Zona Eleitoral/SE

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/10/2022, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1271515 e o código CRC 63421D7B.

EDITAL N.º 016/2022 - EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE, FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos artigos 194, 196 e 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, CONVOCA os Representantes do Ministério Público Eleitoral, dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos, das Coligações Partidárias e da Ordem dos Advogados do Brasil para a emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), de que tratam o inciso II do caput artigo 196 e o inciso III

do § 2º do artigo 196, todos da Resolução TSE nº 23.669/2021, a ser realizada no dia 29/10/2022 (véspera do 2º turno das Eleições 2022), às 17:00h (dezesete horas), no Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, no dia 17 de outubro do ano de dois mil e vinte dois (17/10/2022), eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 18ª Zona Eleitoral.

Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza da 18ª Zona Eleitoral/SE

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/10/2022, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1271526 e o código CRC 238E54F8.

EDITAL N.º 014/2022 - VERIFICAÇÃO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE, FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Ministério Público Eleitoral, aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto nos artigos 84, caput, e 85, V, da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 27/10/2022, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), no Cartório Eleitoral de Porto da Folha/SE, para a cerimônia de verificação e lacração de 7 (sete) urnas de lona, a serem utilizadas no caso de eventual conversão da votação eletrônica em manual (por cédula), no segundo turno das Eleições Gerais de 30/10/2022, no âmbito da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, no dia 17 de outubro do ano de dois mil e vinte dois (17/10/2022), eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 18ª Zona Eleitoral.

Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza da 18ª Zona Eleitoral/SE

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/10/2022, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1271505 e o código CRC 8031CBDE.

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600384-39.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº. Juiz Eleitoral Substituto, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, INTIMO o representante para que, querendo, apresente contrarrazões ao recursos IDs 109946772 e 109948596 , no prazo de 3 (três) dias.

Tobias Barreto, 19 de outubro de 2022

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-18.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600036-18.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-18.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de SÃO DOMINGOS/SERGIPE, por seu(sua)(s) representante(s), apresentou, perante este juízo, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, Estado de Sergipe, em 18 de agosto de 2022. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, de ordem, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600225-93.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600225-93.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600225-93.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CAMPO DO BRITO/SERGIPE, por seu(sua)(s) representante(s), apresentou, perante este juízo, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, Estado de Sergipe, em 18 de agosto de 2022. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, de ordem, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-02.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600438-02.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REQUERENTE : WAGNER DANTAS SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-02.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, WAGNER DANTAS SOUZA, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2020, apresentada pelo(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB DE FREI PAULO/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-11.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600019-11.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

INTERESSADO : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-11.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO, IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no art. 29, §2º, II da Resolução TSE nº 23.604/2019, efetuar JUNTADA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO aos presentes autos, sob pena de que as suas contas sejam julgadas não prestadas, nos termos do Despacho 108437494.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

EDITAL

SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS 2º TURNO

[EDITAL 14 2022-SUBSTITUIÇÃO MRV 2 TURNO.pdf](#)

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1209/2022 - 26ª ZE

A Exma. Sr.ª Dr.ª ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis /SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, que, em cumprimento ao disposto nos artigos 84, caput, e 85, V, da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 25/10/2022, às 11h00 (onze horas), na sede desta 26ª Zona Eleitoral, situada no Fórum Dr. Luiz Antônio Teixeira (Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Centro), para a cerimônia de verificação e lacração das urnas de lona a serem utilizadas no caso de eventual conversão da votação eletrônica em manual (por cédula) no âmbito da 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos dezoito dias do mês de outubro de 2022, eu, André Luiz Correia Cunha, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 26ª Zona Eleitoral.

EDITAL 1212/2022 - 26ª ZE

ELEIÇÕES 2022 - VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR

A Exma. Sr.ª Dr.ª ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis /SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, nos termos do artigo 43 da Resolução TSE 23.673/2021, na data de 28/10/2022 (antevéspera do pleito), a partir das 12h00 (doze horas), na sede do cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, situado no Fórum Dr. Luiz Antônio Teixeira (Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Centro) na cidade de Ribeirópolis/SE, este Juízo Eleitoral procederá à AUDIÊNCIA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR instalado nos

microcomputadores da unidade eleitoral, podendo haver fiscalização por meio de programa desenvolvido e fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por entidade fiscalizadora, devendo ser lavrada ATA CIRCUNSTANCIADA DA VERIFICAÇÃO, a ser assinada pelos presentes, a qual especificará a identificação e versão dos sistemas verificados, com o resultado obtido; a data, local e o horário de início e término das atividades; e, o nome e a qualificação das pessoas presentes. Poderão acompanhar os procedimentos os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, os fiscais e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, as entidades fiscalizadoras, a imprensa, os eleitores e demais interessados dos Municípios de Ribeirópolis, Nossa Senhora Aparecida, Santa Rosa de Lima, Malhador e Moita Bonita/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos dezoito dias do mês de outubro de 2022, eu, André Luiz Correia Cunha, digitei e lavei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 26ª Zona Eleitoral.

EDITAL 1211/2022 - 26ª ZE

A Exma. Sr.ª Dr.ª ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos artigos 194, 196 e 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, CONVOCA os(as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os(as) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações para a emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), de que tratam o inciso II do caput artigo 196 e o inciso III do § 2º do artigo 196, todos da Resolução TSE nº 23.669/2021, a ser realizada no dia 29/10/2022 (véspera do 2º turno das Eleições 2022), às 13h00 (treze horas), no Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, situado no Fórum Dr. Luiz Antônio Teixeira (Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Centro).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos dezoito dias do mês de outubro de 2022, eu, André Luiz Correia Cunha, digitei e lavei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 26ª Zona Eleitoral.

EDITAL 1210/2022 - 26ª ZE

A Exma. Sr.ª Dr.ª ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 26/10/2022, às 13h00 (treze horas), no Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE,

situada no Fórum Dr. Luiz Antônio Teixeira (Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Centro), para a realização da conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas eletrônicas que serão utilizadas no segundo turno das Eleições Gerais de 30/10/2022 nas seções eleitorais da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, bem como das urnas de contingência, conforme previsto no artigo 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, consistente na ligação de todas as urnas eletrônicas, a fim de verificar o seu regular funcionamento, quando serão conferidas, na tela inicial de cada uma das urnas, as informações referentes à Zona Eleitoral, Município e Seção bem como a data e a hora. Em havendo divergência na data e/ou hora, serão realizados os procedimentos de ajuste de data/hora, conforme disposto no artigo 95, caput, da Resolução TSE nº 23.669/2021, por meio da utilização de sistema específico, operado pelos técnicos autorizados pelo Juízo Eleitoral desta Zona. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, fica determinada, pelo presente Edital, a substituição por urna de contingência ou a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga para a seção, conforme disposto no artigo 96, caput, da Resolução TSE nº 23.669/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos dezoito dias do mês de outubro de 2022, eu, André Luiz Correia Cunha, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 26ª Zona Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-11.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600111-11.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE CANINDE DO SAO FRANCISCO

INTERESSADO : JOSE JUAREZ DOS SANTOS

INTERESSADO : VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-11.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE CANINDE DO SAO FRANCISCO, JOSE JUAREZ DOS SANTOS, VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, através do documento ID nº 91946687, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2020,

pelo Órgão do Partido da Mobilização Nacional - PMN em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 94840873 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados.

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 105061103, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 108568291.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2020, recursos de fundo público (certidão ID nº 108570172).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 108828455).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 108924707).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 109731207) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2020.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Órgão Municipal de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2020.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PMN a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do

STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 07/10/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-77.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600126-77.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : AILTON FREITAS DOS SANTOS

INTERESSADO : FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-77.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON FREITAS DOS SANTOS, FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE /SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 109766370.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, 10/10/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-63.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600114-63.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

INTERESSADO : GENIVALDO LOPES DA SILVA

INTERESSADO : SANIA BARROS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-63.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO (PATRIOTA), GENIVALDO LOPES DA SILVA, SANIA BARROS COSTA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, através do documento ID nº 92091419, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2020, pelo Órgão do Partido PATRIOTA em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 94835086 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados.

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 105060502, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 108558212.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2020, recursos de fundo público (certidão ID nº 108558220).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 108827568).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 108918893).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 109729612) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2020.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PATRIOTA (Órgão Municipal de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2020.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PATRIOTA a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 07/10/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-33.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600116-33.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MACIEL ALVES ANACLETO

INTERESSADO : PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

INTERESSADO : SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-33.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, MACIEL ALVES ANACLETO, SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, através do documento ID nº 92119893, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2020, pelo Órgão do Partido Social Liberal - PSL em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 94838929 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados.

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 105062239, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 108562134.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2020, recursos de fundo público (certidão ID nº 108562145).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 108827580).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 108921145).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 109729645) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2020.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (Órgão Municipal de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2020.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PSL a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 07/10/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600164-71.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600164-71.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : IVANETE MARIA SEABRA

ADVOGADO : PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600164-71.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: IVANETE MARIA SEABRA

Advogado do(a) REU: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS - SE12203

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito (18) dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois (2022), às 09:30 h, na Sala de Audiências do Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, onde presente se achava o Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que esta subscreve e a acusada Ivanete Maria Seabra. Presentes

virtualmente, por meio da plataforma Zoom Meetings, a representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Fabiana Carvalho Viana Franca e o defensor dativo, Dr. Pedro Mateus Cardoso Santos, OAB/SE 12.203.

Aberta a audiência, pelo MM Juiz, foi dito que: Tratam os autos de denúncia promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ivanete Maria Seabra pela prática da conduta incurso do art. 289 do Código Eleitoral.

Dada a palavra ao MPE que ratificou a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, proposta na denúncia, nos seguintes termos:

I - Suspensão do processo pelo período de prova de 02 (dois) anos;

II - Proibida de ausentar-se do local da sua residência atual: Rua L, 256, quadra 9, Complexo Taiçoca, Nossa Senhora do Socorro/SE, para fora do Estado de Sergipe, salvo com autorização judicial expressa;

III - Comparecimento trimestral (sendo o primeiro comparecimento a partir do mês de janeiro /2023), à sede do Cartório Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro para apresentar relatório detalhado de suas atividades;

IV - Pagamento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em seis parcelas, fixas mensais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, no dia 18 de cada mês, iniciando o pagamento no dia 18/11/2022, em benefício da Instituição Creche Ação Solidária Almir do Picolé, situada na Rua Maria Miralda, nº 4, Piabeta, CNPJ 07.281.386/0001-04, Banco Banese, Agência 035, Tipo 03, Conta Corrente 101470-7; ou Banco Brasil, Agência 2346-9, Tipo 03, Conta Corrente 20074-3; ou Banco Caixa Econômica, Agência 4408, Tipo 03, Conta Corrente 786-6.

Em seguida, a acusada, pessoalmente e através de seu defensor dativo/advogado, manifestou a concordância com a proposta. O advogado pleiteou ainda que conste no termo o seu número de telefone(celular) para fins de facilitar o contato com a denunciada. O magistrado registrou no termo o número informado pelo advogado: (79) 9 9661-6509.

Pelo MM Juiz, foi dito que: "Homologo a proposta de Suspensão Condicional do processo na forma do Art. 89, da Lei 9.099/95, apresentada pelo Ministério Público, impondo as condições nela contidas. Ficam intimados que a comprovação da prestação pecuniária deverá ocorrer nestes autos, a medida em que for adimplida. Mantenham-se os autos em cartório, certificando-se mês a mês acerca do cumprimento das condições pela denunciada.

Em razão da ausência de estruturação da Defensoria Pública da União para atender as necessidades que se apresentem nos processos eleitorais em trâmite em Nossa Senhora do Socorro, compete ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais, razão pela qual, foi nomeado o advogado Bel. Pedro Mateus Cardoso Santos, OAB/SE 12.203 para patrocinar a defesa da acusada Ivanete Maria Seabra.

Assim, em virtude do exercício de um munus público, arbitro honorários, em favor do advogado Pedro Mateus Cardoso Santos, OAB/SE 12.203, considerando ainda que o mesmo já apresentou defesa prévia em favor da denunciada, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a título de honorários, o que faço levando em conta os critérios previstos no art. 85, §8º do CPC, bem como tendo em vista o art. 22 do Estatuto da Advocacia, afastada a aplicação da tabela da OAB/SE (Resolução nº 03/94/OAB-SE), inclusive por fixação da verba em salários mínimos, o que é vedado pelas razões que embasaram Súmula 201 do STJ.

Todos cientes do contido neste termo, encerro esta audiência. Presentes intimados e cientes de que o arquivo audiovisual da audiência será disponibilizado mediante link para acesso na nuvem (Zoom Meetings ou Google Drive), quando será possível, inclusive, baixar os arquivos. Providências de praxe". Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que digitei e subscrevi.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral
Fabiana Carvalho Viana Franca
Promotora Eleitoral
Ivanete Maria Seabra
Acusada
Pedro Mateus Cardoso Santos
Defensor dativo
Andréa Campos Silva Cruz
Analista Judiciário

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (114295/SP) 10
ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 30
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 30 30
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 10
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 7
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 32 32 32
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 11
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 11
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 10
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 10 30
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 11 11
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 20 20 20
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 2 33
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 2
JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (93989/SP) 10
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 10
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 20 20 20
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 11 11
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 10
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 21 21 21
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 23 23 23 26 26 26 30
31
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 2 2 10
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 20 20 20
MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (138981/SP) 10
MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (200039/SP) 10
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 30
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 2
PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE) 42
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 7
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 10
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 38
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 10

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS 30

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	2	7
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	11	11
AILTON FREITAS DOS SANTOS	38	
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO	23	
ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR	32	
CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO	21	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE CANINDE DO SAO FRANCISCO	36	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO	38	
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA	30	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM CARMOPOLIS	20	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO	31	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE	23	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS	21	
DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO	26	
ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL	11	
FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO	38	
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO	23	
GENIVALDO LOPES DA SILVA	38	
HYAGO SILVA CRUZ	21	
IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA	33	
IVANETE MARIA SEABRA	42	
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA	11	
JOSE ADSON BARRETO PEREIRA	26	
JOSE JUAREZ DOS SANTOS	36	
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	26	
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO	30	
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE	24	25
LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA	30	
MACIEL ALVES ANACLETO	40	
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA	33	
MARCIO MARTINS SILVEIRA	11	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	42	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	11	
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP	10	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	2	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB	32	
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO	33	
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	7	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL	38	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2	10 11 11
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	20	21 23 24 25 26 30 30 31 32 33 36 38 38 40 42

PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE	40
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS	30
REAL TIME MIDIA LTDA	10
REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA	20
SANIA BARROS COSTA	38
SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA	40
TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU	2
VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS	36
VALERIA AVILA VILANOVA NASCIMENTO	2
VERONALDA ANDRADE GOES LIMA	11
WAGNER DANTAS SOUZA	32
WESLEY ANDRADE LEITE	20

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600031-46.2022.6.25.0017	24
AE 0600032-31.2022.6.25.0017	25
AIJE 0600384-39.2020.6.25.0023	30
APEI 0600164-71.2021.6.25.0034	42
CumSen 0000085-30.2013.6.25.0000	11
CumSen 0000096-25.2014.6.25.0000	7
CumSen 0000112-13.2013.6.25.0000	2
CumSen 0601068-04.2018.6.25.0000	11
PC-PP 0600019-11.2022.6.25.0024	33
PC-PP 0600036-18.2020.6.25.0024	30
PC-PP 0600089-29.2020.6.25.0014	21
PC-PP 0600111-11.2021.6.25.0028	36
PC-PP 0600114-63.2021.6.25.0028	38
PC-PP 0600116-33.2021.6.25.0028	40
PC-PP 0600126-77.2021.6.25.0028	38
PC-PP 0600225-93.2020.6.25.0024	31
PCE 0600029-76.2022.6.25.0017	23
PCE 0600030-61.2022.6.25.0017	26
PCE 0600084-70.2021.6.25.0014	20
PCE 0600438-02.2020.6.25.0024	32
PetCiv 0601734-63.2022.6.25.0000	10